SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 361

Em contra razões recursais, a licitante vencedora (fls. 344-349) alega que não se encontra impedida de licitar e contratar com a União Federal, pois a decisão referida pela recorrente estaria sendo objeto de pedido de reexame.

Sobre o tema, a pregoeira (fls. 358-361) informa que em consulta ao Tribunal de Contas da União (fl. 350), teria obtido a informação de que a decisão referente à inidoneidade da licitante estaria com efeito suspenso até o julgamento de Pedido de Revisão protocolado pela mesma.

Informa, ainda, que foram consultados, tanto o SICAF, quanto o Portal Transparência (fls. 294-295 e 351-352), não havendo restrições que impedissem a licitante vencedora de pactuar com a Administração Pública, razão pela qual, a seu ver, estaria desqualificada a pretensão da segunda recorrente.

Quanto ao Lote 04, este restou fracassado (fl. 304).

Destina-se, pois, o presente Parecer à análise dos recursos interpostos, das contra razões apresentadas e da manifestação da pregoeira.

É o relatório. Passo a opinar.

Por questões metodológicas, efetuar-se a análise dos recursos, contra-razões e manifestação da pregoeira por lotes, consoante critério estabelecido no Relatório do presente Parecer.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 362

Quanto ao Lote 01:

(a) quanto à alegação recursal de que a proposta da empresa vencedora é inexeqüível, tenho a considerar o que se segue:

Apresso-me em ressaltar que não deve prosperar, a meu ver, a argumentação da recorrente, por três argumentos primordiais:

Em primeiro lugar, porque é de se destacar que o preço ofertado pela licitante vencedora está compatível com a pesquisa realizada por esta Administração.

Relembre-se que o preço ofertado foi no montante de R$ 240.599,00 (duzentos e quarenta mil quinhentos e noventa e nove reais) (fl. 255).

Por outro lado, o preço médio estimado para a contratação (fl. 209) foi no montante de R$ 240.600,00 (duzentos e quarenta mil e seiscentos reais), diferindo, pois, em apenas um real do preço ofertado, o que conduz à presunção de sua exeqüibilidade.

Em segundo lugar, é de se perceber que outras duas empresas participaram da fase de lances (fl. 255), sendo de pequenissima monta a diferença dos preços ofertados por elas: R$ 0,91 (noventa e um centavos) e R$ 1,00 (um real), o que conduz, novamente, à presunção de sua exeqüibilidade.

E, em terceiro lugar, devo anuir com a conclusão da pregoeira de que inexistem, nos autos, elementos probatórios que comprovem as alegações da recorrente, justamente pela superficialidade de simples busca em sítio eletrônico comparativo de preços.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 310

Assim, pelos argumentos acima apontados, compreendo que não deve prosperar a argumentação da recorrente neste tocante.

(b) quanto à alegação de ausência de indicação, pela licitante vencedora, do inciso do Decreto nº 7.174/2010 em que se enquadraria a licitante vencedora e documentos que comprovem o processo produtivo básico, tenho a considerar o que se segue:

A partir da informação da pregoeira de que a licitante vencedora acabou por não usufruir do benefício regulamentar supracitado, parece-me desnecessário o cumprimento de maiores formalidades por ela, visto que seriam estas destituídas de qualquer finalidade.

Assim, por tal fundamento, parece-me que deve ser rechaçado o argumento da recorrente neste tocante.

(c) quanto à alegação de expiração do prazo de validade da declaração do Simples Nacional da licitante vencedora, tenho a considerar o que se segue:

Primeiramente, deve-se destacar que não há prazo de validade para o referido documento.

É dizer: ou a pessoa jurídica se enquadra nos parâmetros legais que a qualificam como beneficiária do Simples Nacional, e nele se inscreve, ou não se enquadra, e será inviabilizada a sua inscrição.

Não se trata, pois, de documento de habilitação, como pretende a recorrente, não sendo, por isso, razoável que se cogite, mesmo que analogicamente, da aplicação de regra genérica de

ausência de validade, como a prevista na Cláusula 33.2.1 do Edital nº 48/2012.

Pelo exposto, compreendo que a argumentação da recorrente, neste tocante, não deve ser aceita.

Em assim sendo, quanto ao lote 01, compreendo que o recurso deve ser recebido, posto que tempestivo, mas, que, no mérito, não deve ser provido, por ausência de fundamentação para tanto.

Quanto ao Lote 02:

(a) quanto ao argumento de que o equipamento ofertado pela licitante vencedora não atende às características técnicas exigidas no Edital, tenho a considerar o que se segue:

Primeiramente, é de se destacar que se trata de matéria eminentemente técnica, que refoge, portanto, aos conhecimentos jurídicos da lavra da CJU.

Neste passo, a área técnica se manifesta sobre o tema à fl. 274, afirmando a plena compatibilidade dos bens ofertados com as necessidades da Administração previstas editaliciamente.

Deste modo, tratando-se, como dito, de matéria que refoge ao âmbito de atuação deste órgão jurídico, compreendo que deve ter prevalência a manifestação técnica retro-mencionada, razão pela qual opino pela improcedência do argumento da recorrente.

(b) quanto ao argumento de que a licitante vencedora não apresentou empresa responsável pela garantia *on-site*, com sede região da Grande Vitória, tenho a considerar o que se segue:

Consoante simples análise da Cláusula 53.2 do Edital nº 048/2012, verifica-se que a documentação questionada é exigida, somente, para a assinatura do contrato, não se tratando, pois, de documento de habilitação.

Deste modo, compreendo que a argumentação da recorrente não deve ser acolhida, por contrariedade do Edital do certame.

(c) quanto ao argumento de que a licitante vencedora estaria impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, tenho a considerar o que se segue:

Consoante manifestação da pregoeira, a habilitação da licitante vencedora foi efetuada, em 30.11.2012, após consulta ao SICAF e ao Portal da Transparência, não havendo, em nenhum dos dois sítios eletrônicos, restrições que viessem a impedir que a mesma contratasse com a Administração Pública Federal.

Nesta situação, o que causa estranheza a esta Coordenadoria Jurídica é, justamente, o fato de o documento de fl. 333, trazido aos autos pela recorrente, documento este que, supostamente, materializaria a situação de suspensão do direito de licitar e contratar da licitante vencedora, estar datado de 17.11.2011, isto é, há mais de um ano.

É dizer: se, de fato, a recorrente estivesse preocupada, como deveria, com a regularidade do procedimento licitatório, poderia ter consultado o Portal da Transparência mais recentemente, até mesmo para evitar fazer graves acusações que, posteriormente, se mostraram infundadas.

Realmente, tal situação, aliada aos outros argumentos trazidos pela recorrente em seus demais recursos, inclusive nos outros lotes do certame, argumentos estes que, muitas vezes, *data maxima venia*, poderiam ter sido mais reflexionados, posto que, de plano, mostram-se insubsistentes, refletem a possibilidade teórica de quebra do dever de boa-fé objetiva que é exigido dos licitantes.

E, assim sendo constatado, é juridicamente viável sim, em tese, a meu ver, a penalização da recorrente, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, após o devido processo legal, garantindo-se a ela os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

De tudo quanto foi até aqui exposto, compreendo que o argumento da recorrente não deve ser acolhido, por ausência de amparo legal para tanto.

Sugiro, ainda, que seja instaurado o devido procedimento administrativo para apuração de sua responsabilização no caso.

Nestes termos, relativamente ao Lote 02, recomendo que os recursos administrativo sejam recebidos, mas que, no mérito, não sejam providos, por ausência de amparo lega para tanto.

Quanto ao Lote 03:

(a) quanto ao argumento da recorrente de que não foi lhe dado o direito de preferência, nos termos do Decreto nº. 7.174/2010, tenho a considerar o que se segue:

A regra estabelecida na Seção X do Edital nº 048/2012 prevê que as empresas que desejem usufruir do direito de preferência regulamentado pelo Decreto nº. 7.174/2010 devem encaminhar nova proposta à Administração, no prazo de 20 (vinte) minutos, indicando

o inciso do artigo 5º do Decreto nº. 7.174/2010 em que entendem se enquadrar.

Frise-se que, além da regra editalícia, a referida obrigação foi rememorada por diversas vezes às licitantes pela pregeoira, consoante se infere de fls. 255-v, 270-v e 288-v, de modo a evitar equívocos e garantir a competitividade do certame.

Deste modo, não tendo a recorrente apresentado proposta que se adequasse às disposições do certame, violando, pois, a regra editalícia supracitada, compreendo que não deve ser acolhida a sua argumentação.

(b) quanto ao argumento de que a licitante vencedora foi considerada inidônea pelo Tribunal de Contas da União, em 11.09.2012, tenho a considerar o que se segue:

A pregoeira diligenciou junto ao Tribunal de Contas da União (fl. 350), tendo obtido a informação de que a decisão referente à inidoneidade da licitante estaria com efeito suspenso até o julgamento de Pedido de Revisão protocolado pela mesma.

Além disso, a mesma servidora efetuou consulta tanto no SICAF, quanto o Portal Transparência (fls. 294-295 e 351-352), não havendo restrições que impedissem a licitante vencedora de pactuar com a Administração Pública.

Deste modo, compreendo que tendo esta Administração adotado todas as cautelas exigíveis no presente caso, não deve ser acolhida a argumentação da recorrente.

PROCESSO 6.637/10/2012-ADM

Justiça Federal do Espírito Santo
Fl. 376

Referente ao Lote 04, que foi fracassado, como informado em fl. 304, informo que esta aquisição representa a implantação do projeto de substituição dos protocoladores distribuídos por toda Seccional, sendo de responsabilidade da Seção de Manutenção, do Núcleo de Obras e Manutenção. Para que est projeto se continuado, solicito, s.m.j, que seja dado prosseguimento ao processo licitatório deste lote 04.

Vitória, ES, 19 de dezembro de 2012

Magno Bortolini Cardoso
Supervisor da Seção de Suporte
Técnico de Informática

JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SECÃO
Fls. 317
COL

CONCLUSOS estes autos, nesta data, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, **Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos.**

Vitória, 20/12/2012.

mcnatalli

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo autuado para aquisição dos seguintes equipamentos de informática: multifuncional monocromática básica (lote 1); Scanner com alimentador de papel e duplex (lote 2), impressora laser monocromática (lote 3) e impressora térmica autenticadora (lote 4), através de ata de registro de preços.

Conforme se infere da ata de sessão pública (fls. 353/357) e dos documentos de fls. 255/305, sagraram-se vencedoras do certame as empresas Copy Center Comércio de Produtos de Informática Ltda (LOTE 1), CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda. (LOTE 2), Microsens Ltda (LOTE 3). O lote 4 restou fracassado.

Foram interpostos os seguintes recursos:

-STOQUE Soluções Tecnológicas Ltda (lotes 1 a 3, fls. 321, 331/332 e 342): Defende a inexequibilidade do preço ofertado pela vencedora do lote 1 (fl. 321); que não foi comprovado o atendimento ao exigido nas Cláusulas 25.3 e 33.3 do Edital; que a declaração do Simples Nacional está vencida; que não foi indicado pela vencedora o enquadramento do produto ao inciso previsto no artigo 5º no Decreto nº 7.174/2010.

Para os lotes 2 e 3, informa, às fls. 331/332 e fl. 342, que as empresas vencedoras foram penalizadas, havendo registro das mesmas no sítio do Portal da Transparência e no Diário Oficial, respectivamente.

- High Digital Storage Informática Ltda (lote 2, fls. 322/330): Argumenta que o modelo de scanner ofertado pela vencedora não atende ao especificado e que a empresa não dispõe de assistência técnica ou terceirizada na região da Grande Vitória.

Em sede de contrarrazões (fls. 336/340 e 351/352), a empresa CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda. defende que o equipamento ofertado para o lote 2 atende às especificações. Acrescenta, ainda, que o Portal da Transparência está desatualizado, pois a penalidade ali descrita foi revista e vigorou por 06 (seis) meses, isto é, até 14 de janeiro de 2012. Já a empresa Microsens Ltda (fls. 344/350) informa que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão que a penalizou.

Por sua vez, a pregoeira do certame manifesta-se da seguinte forma (fls. 358/361): **(1) Lote 1:** O preço encontra-se compatível com a pesquisa realizada e com os preços ofertados por outras duas empresas participantes da sessão. A Stoque não apresenta elementos que comprovem a inexequibilidade e que a simples pesquisa no "Buscapé" não se mostra suficiente, pois há outros elementos que impactam na formação de preços. A empresa Copy Center foi vencedora do lote 1 porque ofertou o menor preço, não se beneficiando do Decreto nº 7.174/2010 e do inciso X do Edital. O item 33.2.1 trata de certidão negativa de falência e concordata e não de Certidão do Simples Nacional, documento que não é exigido das empresas durante a licitação. **(2) Lote 2:** quanto à inadequação do produto ofertado, informa que o gestor do contrato já

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 378
Cal

havia se manifestado pela aceitabilidade do mesmo quando da apresentação da proposta (fl. 274). A indicação de assistência técnica deverá ocorrer quando da assinatura do contrato e não como documento de habilitação. Em consulta ao SICAF (fl. 275) e ao Portal da Transparência (fl. 276) não consta restrição em nome da CNC, sendo que o documento apresentado pela recorrente (Stoque) data de 17/11/2011. Solicita análise da conduta da empresa Stoque a fim de verificar a sua intenção de má-fé e de tumultuar o certame. **(3) Lote 3:** A empresa Repremig apresentou intenção recursal quanto à ausência do direito de preferência, mas não o efetivou. Defende que as regras para a empresa usufruir do benefício previsto na Seção X do Edital são bem definidas, não sendo mero formalismo a indicação do inciso do artigo 5º do Decreto nº 7.174/2010, dentro do prazo estabelecido (20 minutos). Quanto à declaração de inidoneidade da Microsens, informa que efetuou consulta ao TCU e obteve informação de que a decisão está suspensa até o julgamento do Pedido de Revisão da empresa. Acrescenta que não há registros em face da empresa no SICAF e no Portal da Transparência.

Às fls. 362/375, a Coordenadoria Jurídica discorre sobre os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e sobre as razões aduzidas nas contrarrazões e, com base nos esclarecimentos prestados pela pregoeira do certame, recomenda que os recursos das empresas recorrentes sejam recebidos, mas no mérito não sejam providos. Sugere, por fim, a abertura de processo administrativo para verificação da viabilidade jurídica de aplicação de penalidade à empresa Stoque Soluções Tecnológicas, por suposta quebra do dever de boa-fé objetiva, tendo em vista o teor dos argumentos por ela levantados nas peças recursais, em especial, o aduzido à fl. 333, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Decido.

À vista dos esclarecimentos prestados pela pregoeira do certame às fls. 358/361, aliado ao parecer da CJU (fls. 362/375), conheço dos recursos apresentados pelas empresas STOQUE Soluções Tecnológicas Ltda. (para os lotes 1 a 3, fls. 321, 331/332 e 342), High Digital Storage Informática Ltda. (para o lote 2, fls. 322/330), bem como do argumento aduzido pela empresa Repremig Representações e Comércio de Minas Gerais, durante sua manifestação no sentido de interpor recurso, mas **nego-lhes** provimento ratificando, assim, todos os atos da pregoeira da licitação.

Comunique-se.

Quanto ao lote 4 (aquisição de impressora térmica autenticadora), à vista dos documentos de fls. 304/305 e de fls. 353/357, **declaro fracassada** a licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 48/2012, no que concerne a este lote.

Assim, à vista da informação de fl. 376, da Seção de Suporte Técnico de Informática, **autorizo** a republicação da licitação, especificamente para o lote 4.

Por fim, diante dos documentos apresentados pela Stoque Soluções Tecnológicas Ltda. e dos argumentos por ela aduzidos nos recursos de fls. 321, 331/332 e 342 , acolho a sugestão da Coordenadoria Jurídica. Proceda-se à abertura de procedimento administrativo a fim de melhor apurar a conduta da empresa durante sua participação na presente licitação.

Vitória, 21/12/2012.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Juiz Federal Diretor do Foro